



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: [segundasecex@tce.mt.gov.br](mailto:segundasecex@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	88811/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ:	33.000.670/0001-67
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ADELINO FRANCISCO LOPO, JOAO KENNEDY SARDINHA ALMEIDA
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PONTAL DO ARAGUAIA
NÚMERO OS:	5677/2023
EQUIPE TÉCNICA:	SUELLEN DAYCI FRISON BARROS



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	1
<b>3. CONCLUSÃO</b>	24
<b>3.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	25
<b>APÊNDICE - A - Ordem de Serviço</b>	27



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes no Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia.

Este Relatório foi produzido em atendimento à Ordem de Serviço nº 5677/2023 (Apêndice - A).

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

**ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

*1.1 ) Aplicação de 24,66% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

No exercício de 2022 a receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências foi de R\$ 24.971.306,97, dessa forma, o município de Pontal do Araguaia deveria ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o valor mínimo de R\$ 6.242.826,74.

Contudo, conforme demonstrado no quadro 7.4 em anexo, verificou-se que foi destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$ 6.158.818,88, ou seja, R\$ 84.007,86 a menor que o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

### **Manifestação da defesa:**

A defesa justificou que no quadro 7.4 do relatório técnico consta que o total da despesa com MDE (manutenção e desenvolvimento do ensino) foi no valor de R\$ 951.815,61, conforme segue demonstrado:



**Quadro 7.4 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF)**

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Total da Despesa MDE empenhada no exercício. Fontes de Recursos 1.500.1001 e 1.718.1001. Função 12 - Educação. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 Exceto elementos 01, 03, 91 e 97 (A)	<b>R\$ 951.815,61</b>
Restos a Pagar Não Processados de MDE, inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira. Fontes 1.500 e 1.718 (Conforme quadro 7.2) (B)	R\$ 0,00
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica). (C)	R\$ 0,00
<b>Despesa Bruta da MDE (D) = (A-B+C)</b>	<b>R\$ 951.815,61</b>
Receitas Recebidas do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (E)	R\$ 4.695.289,00
Recursos Destinados ao FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (F)	R\$ 3.838.645,40
<b>Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (G) = E - F</b>	<b>R\$ 856.643,60</b>

Todavia, no apêndice A do relatório de auditoria consta uma amostragem das despesas analisadas da educação que se enquadram na manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 2.024.479,39 e o pagamento de R\$ 13.676,43 em despesas que não se enquadram como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, verifica-se que o quadro 7.4 apresenta um valor bem inferior ao investido no MDE pelo Poder Executivo Municipal.

Informou que de acordo com o relatório de empenhos da função 12 – educação as despesas dessa pasta somaram R\$ 3.034.080,61, no exercício de 2022, conforme segue demonstrado:

Emp. Tipo	Data	Ficha	Vinculo	Fonte	Ent. Unid.Org	Funcional	Categoria	Fornecedor	Empenhado	Reforçado	Anulado	Liquidado	À Liquidar	Pago	À Pagar
Orcão	0205				SEC. MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA				3.265.425,84	0,00	231.749,61	3.034.080,23	0,00	3.024.074,63	10.905,60
Unidade	020501				SEC EDUCACAO E CULTURA				3.265.425,84	0,00	231.749,61	3.034.080,23	0,00	3.024.074,63	10.905,60
Função	12				Educação				3.265.425,84	0,00	231.749,61	3.034.080,23	0,00	3.024.074,63	10.905,60
SubFunção	361				Ensino Fundamental				3.035.840,15	0,00	225.469,58	2.829.370,57	0,00	2.819.364,97	10.905,60

A defesa questionou ainda que as despesas relacionadas no apêndice A não estão completas, bem como o total das despesas que se enquadram no MDE constante no quadro 7.4, visto que o valor total gasto difere do total de empenhos encaminhados às folhas 24 a 57 do documento digital nº 224338/2023.

Consta demonstrado a seguir um novo cálculo do percentual aplicado na educação efetuado pela defesa com base nos valores realmente gastos que demonstram a aplicação de 33% na manutenção e desenvolvimento do ensino:



DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Total da Despesa MDE empenhada no exercício. Fontes de Recursos 1.500.1001 e 1.718.1001. Função 12 - Educação. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 Exceto elementos 01, 03, 91 e 97 (A)	R\$ 3.034.080,23
Restos a Pagar Não Processados de MDE, inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira. Fontes 1.500 e 1.718 (Conforme quadro 7.2) (B)	00
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica). (C)	00
<b>Despesa Bruta da MDE (D) = (A-B+C)</b>	<b>R\$ 3.034.080,23</b>
Receitas Recebidas do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (E)	R\$ 4.695.289,00
Recursos Destinados ao FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (F)	R\$ 3.838.645,40
Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (G) = E - F	R\$ 856.643,60
Despesas empenhadas com recursos do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos. Fonte de Recursos 540. Função 12 - Educação. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367. Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03, 91 e 97) (H)	R\$ 6.080.890,00
Restos a Pagar Não Processados de FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos, inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira. Fonte 1.540 (Conforme quadro 7.3) (I)	0,00
Cancelamento, no exercício, de RP FUNDEB - Impostos e Transf.de Impostos inscritos com disp. de recursos da Educação. Fonte 540 Função 12. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367. Exceto elementos 01, 03, 91 e 97 (J)	R\$ 3.566,69
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar MDE inscritos com disponibilidade de recursos vinculados à Educação. Fonte 500 e 718 Função 12. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367. Exceto elementos de despesa 01, 03, 91 e 97 (K)	00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (L)	R\$ 13.676,43
<b>Total dos recursos aplicados na MDE (M) = (D-G+H-I-J-K-L)</b>	<b>R\$ 8.241.083,51</b>
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (N)	R\$ 24.971.306,97
Percentual aplicado na MDE (O) = (M-N) %	33,00%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (P)	25%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (Q) = (O-P)	8%
<b>Situação (R)</b>	<b>REGULAR</b>

Destacou ainda que o relatório do SIOPE/FNDE considerou que o percentual aplicado na educação no exercício de 2022 pelo município de Pontal do Araguaia foi de 27% conforme demonstrado às folhas 65 e 66 do documento digital nº 224338/2023.

Por fim, a defesa solicita que seja revisto o montante aplicado com educação pelo município de Pontal do Araguaia e que o excedente gasto acima do limite constitucional exigido, no valor de R\$ 6.242.826,74 seja utilizado para compensar o valor gasto a menor nos exercícios anteriores, conforme consta na Emenda Constitucional nº 119/2022.

#### Análise da defesa:

Primeiramente cabe esclarecer que as despesas relacionadas no apêndice A são apenas uma amostragem selecionada de forma aleatória pela equipe técnica para análise, dessa forma, essa relação não contempla todas as despesas realizadas com educação pelo município.

Quanto as justificativas apresentadas pela defesa referente ao montante gasto com educação, foi efetuada em 18/08/2023 uma nova consulta no sistema Aplic e constatou-se que procede a informação de que o valor liquidado na função 12 – educação – fonte de recurso 500 foi no montante de R\$ 3.024.074,63, conforme segue demonstrado:



APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA - CNPJ: 3300067000167 - [Despesa por Função e Subfunção]

Despesa por Função/Subfunção

Mês de referência: DEZEMBRO

Órgão: [ ]

Unid. Orçamentária: [ ]

Função: EDUCAÇÃO

Subfunção: [ ]

Programa: [ ]

Projeto/atividade: [ ]

Cat. econômica: [ ]

Nat. despesa: [ ]

Mod. aplicação: [ ]

Elem. despesa: [ ]

Fonte: RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Dados consolidados do Ente  
\* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Funç...	Descrição da função	Subfun...	Categ...	Natur...	Modal...	El...	Exerc...	Fonte	Dotação inicial	Dotação atualizada	Empenhado até o...	Liquidado até o...	Pago até o mês	IRP não processado	IRP processado
12	Educação	361	3	1	90	04	1	500	20.000,00	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Educação	361	3	1	90	11	1	500	703.554,00	237.464,00	184.420,09	184.420,09	184.420,09	0,00	0,00
12	Educação	361	3	1	90	13	1	500	30.000,00	19.022,00	18.694,80	18.694,80	18.694,80	0,00	0,00
12	Educação	361	3	1	90	94	1	500	10.000,00	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Educação	361	3	1	90	96	1	500	30.000,00	2.060,00	2.070,32	2.070,32	2.070,32	0,00	0,00
12	Educação	361	3	1	91	13	1	500	43.200,00	22.088,00	21.603,21	21.603,21	18.474,05	0,00	3.129,16
12	Educação	361	3	3	90	14	1	500	10.000,00	19.210,00	19.200,00	19.200,00	19.200,00	0,00	0,00
12	Educação	361	3	3	90	30	1	500	203.000,00	1.067.960,00	966.857,57	966.857,57	965.145,61	0,00	1.711,96
12	Educação	361	3	3	90	36	1	500	53.000,00	80.800,00	79.547,02	79.547,02	79.547,02	0,00	0,00
12	Educação	361	3	3	90	39	1	500	303.000,00	1.368.865,10	1.365.632,45	1.365.632,45	1.364.420,45	0,00	1.212,00
12	Educação	361	3	3	90	40	1	500	20.246,00	6,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Educação	361	3	3	90	47	1	500	252.664,82	42.717,82	42.468,07	42.468,07	38.515,59	0,00	3.952,48
12	Educação	361	3	3	90	92	1	500	3.000,00	9,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Educação	361	4	4	90	51	1	500	200.000,00	5,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Educação	361	4	4	90	52	1	500	210.000,00	405.915,00	130.876,44	130.876,44	130.876,44	0,00	0,00
12	Educação	365	3	1	90	04	1	500	20.000,00	12,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Educação	365	3	1	90	11	1	500	259.467,04	17,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Educação	365	3	1	90	13	1	500	90.000,00	45,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Educação	365	3	1	91	13	1	500	75.000,00	20,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Educação	365	3	3	90	14	1	500	4.000,00	2.620,00	2.600,00	2.600,00	2.600,00	0,00	0,00
12	Educação	365	3	3	90	30	1	500	320.000,00	79.815,74	79.599,40	79.599,40	79.599,40	0,00	0,00
12	Educação	365	3	3	90	36	1	500	60.000,00	20,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Educação	365	3	3	90	39	1	500	220.369,92	95.287,92	95.253,46	95.253,46	95.253,46	0,00	0,00
12	Educação	365	3	3	90	40	1	500	3.000,00	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Educação	365	3	3	90	93	1	500	50.000,00	13.105,00	13.085,90	13.085,90	13.085,90	0,00	0,00

RS 4.105.420,38    RS 3.470.285,22    RS 3.034.080,23    **RS 3.034.080,23**    RS 3.024.074,63    RS 0,00    RS 10.005,60

Município selecionado: PONTAL DO ARAGUAIA. Exercício: 2022 Usuário: SDFRISON Versão: 2.5.1.16 Sexta-feira, 18 de agosto de 2023

A partir dessa informação será efetuado um recálculo do percentual aplicado pelo município na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme segue:

**Quadro 7.4. – Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino**

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Total da Despesa MDE empenhada no exercício. Fontes de Recursos 1.500.1001 e 1.718.1001. Função 12 - Educação. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 Exceto elementos 01, 03, 91 e 97 (A)	3.034.080,23
Restos a Pagar Não Processados de MDE, inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira. Fontes 1.500 e 1.718 (Conforme quadro 7.2) (B)	-
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica). (C)	-
<b>Despesa Bruta da MDE (D) = (A-B+C)</b>	<b>3.034.080,23</b>
Receitas Recebidas do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (E)	4.695.289,00
Recursos Destinados ao FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (F)	3.838.645,40
<b>Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (G) = E - F</b>	<b>856.643,60</b>
Despesas empenhadas com recursos do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos. Fonte de Recursos 540. Função 12 - Educação. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367. Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03, 91 e 97) (H)	6.080.890,00
Restos a Pagar Não Processados de FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos, inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira. Fonte 1.540 (Conforme quadro 7.3) (I)	-
Cancelamento, no exercício, de RP FUNDEB - Impostos e Transf.de Impostos inscritos com disp. de	-



recursos da Educação. Fonte 540 Função 12. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367. Exceto elementos 01, 03, 91 e 97 (J)	3.566,69
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar MDE inscritos com disponibilidade de recursos vinculados à Educação. Fonte 500 e 718 Função 12. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367. Exceto elementos de despesa 01, 03, 91 e 97 (K)	0,01
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (L)	13.676,43
<b>Total dos recursos aplicados na MDE (M) = (D-G+H-I-J-K-L)</b>	<b>8.241.083,51</b>
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (N)	24.971.306,97
<b>Percentual aplicado na MDE (O) = (M-N) %</b>	<b>33,00%</b>
<b>Percentual mínimo de aplicação em MDE (P)</b>	<b>25%</b>
<b>Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (Q) = (O-P)</b>	<b>8,00%</b>
<b>Situação (R)</b>	<b>REGULAR</b>

O percentual aplicado (33%) assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em conformidade com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Destaca-se ainda que o valor gasto acima do limite mínimo exigido pela Constituição Federal será utilizado para compensar o valor gasto a menor no exercício de 2021 conforme disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Valor não aplicado em MDE no Exercício de 2020 (em função do descumprimento do limite constitucional de aplicação de 25% em MDE – conforme Contas de Governo do Exercício de 2020) (A)	-
Valor não aplicado em MDE no Exercício de 2021 (em função do descumprimento do limite constitucional de aplicação de 25% em MDE – conforme Contas de Governo do Exercício de 2021) (B)	2.063.574,96
<b>TOTAL NÃO APLICADO EM MDE NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021 (C= A+B)</b>	<b>2.063.574,96</b>
<b>(-) Valor aplicado a maior em 2022 (D)</b>	<b>1.998.256,77</b>
<b>(=) VALOR A SER APLICADO EM 2023 (ALÉM DO LIMITE MÍNIMO ANUAL) (E= D&gt;=C;0;C-D)</b>	<b>65.318,19</b>

Dessa forma, verifica-se que resta a ser aplicado no exercício de 2023 o valor de R\$ 65.318,19 além do limite mínimo constitucional.

Ante o exposto, verifica-se que **restou sanada essa irregularidade.**

**Situação da análise: SANADO**





Por fim, a defesa ressaltou que no montante de despesas incluídas para apuração do limite de gasto com pessoal constante no apêndice D constam vários processos de pagamento de despesas com saúde que não se encontram relacionados no apêndice C – amostragem analisada da saúde.

### Análise da defesa:

Primeiramente cabe esclarecer que as despesas relacionadas no apêndice C são apenas uma amostragem selecionada de forma aleatória pela equipe técnica para análise, dessa forma, essa relação não contempla todas as despesas realizadas com saúde pelo município.

Quanto as justificativas apresentadas pela defesa referente ao montante gasto com ações e serviços públicos de saúde, foi efetuada em 18/08/2023 uma nova consulta no sistema Aplic e constatou-se que procede a informação de que o valor liquidado na função 10 – saúde – fonte de recurso 500 foi no montante de R\$ 4.035.738,89, conforme segue demonstrado:

Funç...	Descrição da função	Subf...	Cate...	Natur...	Mod...	El. Exer...	Fonte	Dotação inicial	Dotação atualiz...	Empenhado at...	Liquidado até ...	Pago até o mês	IRP não proces...	IRP processado
10	Saúde	122	3	1	90	04	1 500	30.000,00	6.550,00	5.441,61	5.441,61	5.441,61	0,00	0,00
10	Saúde	122	3	1	90	11	1 500	400.000,00	1.530.425,00	1.520.251,67	1.520.251,67	1.519.282,07	0,00	969,60
10	Saúde	122	3	1	90	11	2 500	0,00	80.900,00	79.515,58	79.515,58	79.515,58	0,00	0,00
10	Saúde	122	3	1	90	13	1 500	20.000,00	119.692,00	118.545,97	118.545,97	117.995,93	0,00	559,94
10	Saúde	122	3	1	91	13	1 500	40.000,00	299.951,00	190.656,25	190.656,25	190.656,25	0,00	0,00
10	Saúde	122	3	3	90	14	1 500	10.000,00	31.710,00	31.700,00	31.700,00	31.450,00	0,00	250,00
10	Saúde	122	3	3	90	30	1 500	70.000,00	327.134,00	327.116,50	327.035,66	327.015,76	80,84	19,90
10	Saúde	122	3	3	90	33	1 500	5.000,00	85.842,00	85.768,00	85.768,00	85.768,00	0,00	0,00
10	Saúde	122	3	3	90	36	1 500	5.000,00	47.860,00	47.856,43	47.856,43	47.856,43	0,00	0,00
10	Saúde	122	3	3	90	39	1 500	117.000,00	507.277,01	504.460,82	504.460,82	504.460,82	0,00	0,00
10	Saúde	122	3	3	90	47	1 500	35.000,00	21.148,00	20.144,48	20.144,48	18.101,13	0,00	2.043,35
10	Saúde	122	3	3	90	48	1 500	20.000,00	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	Saúde	122	3	3	90	91	1 500	30.000,00	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	Saúde	122	3	3	90	92	1 500	3.000,00	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	Saúde	122	3	3	90	93	1 500	15.000,00	180.420,00	158.273,04	158.273,04	158.273,04	0,00	0,00
10	Saúde	301	3	1	90	04	1 500	194.160,00	11,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	Saúde	301	3	1	90	11	1 500	295.000,00	2.960,00	2.960,00	2.960,00	2.960,00	0,00	0,00
10	Saúde	301	3	1	90	13	1 500	35.000,00	52,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	Saúde	301	3	1	90	94	1 500	5.000,00	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	Saúde	301	3	1	91	13	1 500	35.000,00	1.065,00	957,63	957,63	957,63	0,00	0,00
10	Saúde	301	3	3	90	14	1 500	11.000,00	20,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	Saúde	301	3	3	90	30	1 500	295.572,89	231.833,69	190.368,71	190.368,71	190.368,71	0,00	0,00
10	Saúde	301	3	3	90	36	1 500	22.000,00	41.217,00	41.202,00	41.202,00	41.202,00	0,00	0,00
10	Saúde	301	3	3	90	39	1 500	211.000,00	18.455,90	18.424,26	18.424,26	18.424,26	0,00	0,00
10	Saúde	301	3	3	90	41	1 500	10.000,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
								R\$ 3.007.732,89	R\$ 4.271.958,96	<b>R\$ 4.035.738,89</b>	R\$ 4.035.658,05	R\$ 4.031.815,26	R\$ 80,84	R\$ 3.842,79

A partir dessa informação será efetuado um recálculo do percentual aplicado pelo município nas ações e serviços públicos de saúde conforme segue:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Despesas empenhada na Função 10. Fonte/destinação de Recursos 500.1002000 (A)	4.035.738,89
Despesas empenhadas na Função 10. Fonte/destinação de Recursos 500.1002000, mas que não se enquadram em ASPS no exercício (B)	-
Restos a Pagar Processados e Não Processados da Saúde inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira (Conforme Quadro 8.2) (C)	-
Outras despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS. Fonte/ destinação de Recursos 500 (D)	-
<b>Subtotal despesas com ASPS empenhada na Função 10. Fonte/destinação de Recursos 500 (E) = A-B-C+D</b>	<b>4.035.738,89</b>



Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar de ASPS, inscritos em exercícios anteriores, com Disponibilidade de recursos vinculados à Saúde. Função 10 e Fonte/destinação de Recursos 500. Elementos de despesa diferentes 01, 03, 91 e 97. (F)	165,00
Outras Despesas Empenhadas que não se enquadram nas ASPS (Inclusão pela Equipe Técnica) (G)	-
<b>Total dos recursos aplicados nas ASPS (H) = ((Ea+Eb) - (Fa+Fb) - (Ga+Gb))</b>	<b>4.035.573,89</b>
Receita base das ASPS (Conforme Quadro 8.1) (I)	23.947.184,97
<b>Percentual aplicado nas ASPS (J) = (H/I) %</b>	<b>16,85%</b>
Percentual mínimo de aplicação nas ASPS (K)	15%
<b>Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (L) = (H-K)</b>	<b>1,85%</b>
<b>Situação (M)</b>	<b>REGULAR</b>

O percentual aplicado (16,85%) assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15% em conformidade com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, dessa forma, **fica sanada essa irregularidade.**

**Situação da análise: SANADO**

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1 ) *Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.013/2021 – LDO/2022 – Valor Corrente.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O Anexo das Metas Fiscais da LDO (fl. 42 do documento digital nº 1231/2022) estabeleceu para o exercício de 2022, uma meta de Resultado Primário de R\$ 187.719,00, contudo, conforme demonstrado no quadro a seguir verifica-se que Resultado Primário do exercício em análise foi de - R\$ 498.727,87, ou seja, R\$ 686.446,87 abaixo da meta estabelecida.

	Valor fixado na LDO/2022 (R\$)	Valor realizado (R\$)	Diferença do realizado/fixado (R\$)
Receita Primária Total	25.847.519,00	37.437.619,28	11.590.100,28
Despesa Primária Total	25.659.800,00	37.936.347,15	12.276.547,15
<b>Resultado Primário</b>	<b>187.719,00</b>	<b>-498.727,87</b>	<b>-686.446,87</b>

Fonte: LDO/2022 e quadro 11.1 anexo do relatório

O art. 9º da LRF estabelece que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário, o ente por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, deverá promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

**Manifestação da defesa:**



A defesa informou que a LDO foi digitalizada no sistema ÁGILE, todavia, em meados do exercício o sistema foi migrado para FIORILLI, e que esse fator prejudicou as informações de cumprimento das metas estabelecidas na LDO.

Contudo, esse fator não afetou a execução orçamentária e financeira do município, pois foram realizadas as audiências públicas exigidas e foi preservada a saúde financeira do município, com um superávit financeiro no final do exercício e a inexistência de endividamento.

#### **Análise da defesa:**

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 12ª edição, págs. 256 e 270 o resultado primário representa a diferença entre as receitas primárias totais realizadas e as despesas totais pagas, sendo que as receitas primárias são as receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa e as despesas primárias são aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada.

A partir dessas informações verifica-se que se ao final do exercício era possível o ente apurar o valor arrecadado de receita e valor liquidado e pago de despesa, logo, não procede a justificativa apresentada de que a troca de sistema comprometeu a análise do cumprimento das metas fiscais, pois havia as informações necessárias para a apuração e acompanhamento do resultado primário.

Destaca-se ainda que a defesa justificou que foram realizadas todas as audiências públicas para demonstração das metas fiscais, dessa forma, verifica-se novamente que não procede a sua justificativa de que a troca de sistema comprometeu a apuração do cumprimento das metas estabelecidas na LDO, visto que tais informações foram apresentadas nas audiências das metas fiscais.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1 ) *Abertura de R\$ 5.838.605,98 em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 1.042/2021 – LOA/2022, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Do comparativo entre o valor do crédito adicional autorizado por meio legal e a somatória dos créditos adicionais abertos nos decretos, verificou-se que houve a abertura de créditos adicionais acima da autorização legal, conforme segue discriminado:

- A Lei nº 1.042/2021 – LOA/2022 autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor de R\$ 11.182.000,00 que corresponde a 40% do total da Lei Orçamentária (R\$ 27.955.000,00).



Contudo, por meio de pesquisa no sistema Aplic, verificou-se que foram abertos, por meio de decretos do executivo o montante de R\$ 17.028.581,58 em créditos adicionais, ou seja, R\$ 5.846.581,58 acima do limite legal autorizado pelo legislativo, contrariando assim o disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64.

Seguem relacionados os decretos de créditos adicionais abertos referentes a Lei nº 1.042/2021 – LOA/2022:

Lei nº	Decreto nº	Valor Suplementado
1042/2021	00001/2022	31.500,00
1042/2021	2357/2022	1.775.500,00
1042/2021	2369/2022	850.000,00
1042/2021	2385/2022	1.861.600,00
1042/2021	2396/2022	2.025.000,00
1042/2021	2404/2022	2.028.900,00
1042/2021	2416/2022	1.970.400,00
1042/2021	2425/2022	2.291.068,65
1042/2021	2426/2022	41.000,00
1042/2021	2433/2022	1.981.417,05
1042/2021	2434/2022	96.361,79
1042/2021	2448/2022	1.536.137,33
1042/2021	2449/2022	89.960,00
1042/2021	2461/2022	100.335,32
1042/2021	2462/2022	2.700,00
1042/2021	2469/2022	15.000,00
1042/2021	2477/2022	141.020,65
1042/2021	2478/2022	13.000,00
1042/2021	2490/2022	152.423,79
01042/2021	2491/2022	19.257,00
01042/2021	02492/2022	6.000,00
<b>Total dos créditos abertos por decreto</b>		<b>17.028.581,58</b>
<b>Total autorizado na Lei nº 1.042/2021 – LOA 2022</b>		<b>11.182.000,00</b>
<b>Valor de créditos abertos sem amparo legal</b>		<b>-5.846.581,58</b>

Fonte: Sistema Aplic – Peças de Planejamento – Créditos Adicionais – Alterações orçamentárias/leis autorizativas

Destaca-se que os Decretos nº 2.425/2022, 2.426/2022, 2.433/2022, 2.434/2022, 2.448/2022, 2.449/2022, 2.461/2022, 2.462/2022, 2.469/2022, 2.477/2022, 2.478/2022, 2.490/2022, 2.491/2022 e 2.492/2022 foram abertos sem autorização legal, visto que no momento da sua abertura já havia sido extrapolado o limite autorizado na LOA/2022.

#### Manifestação da defesa:

A defesa informou que o percentual de crédito suplementar foi de 61,15% e que a Lei nº 1.077/2022 de 22/07/2022 alterou o percentual de crédito suplementar para 55% e por meio da Lei nº 1.087/2022 de 22/09/2022 houve nova alteração desse percentual para 75%.

A defesa encaminhou às folhas 209 e 210 do documento digital nº 224338/2023 as cópias das leis



supracitadas.

#### Análise da defesa:

O Acórdão nº 2.986/2016 assim estabelece sobre a alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares:

**Acórdão nº 2.986/2006 (Julgado em 28/11/06). Planejamento. LOA. Alteração. Possibilidade de alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo.**

Não há vedação legal para aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária. Contudo, os termos de sua elaboração devem estar em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 40 a 46, da Lei nº 4320/1964. **A nova lei somente produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo de comunicação oficial.** (sem grifo no original)

Dessa forma, verifica-se que as Leis nºs 1.077/2022 e 1.087/2022 somente teriam eficácia após a data da sua publicação e não poderiam ser utilizadas para amparar a abertura de créditos adicionais abertos anteriormente a data da sua publicação.

Segue demonstrado o comparativo das datas de aberturas dos Decretos com a data da publicação das Leis nºs 1.077/2022 e 1.087/2022, por meio do qual verificou-se que os Decretos nºs 2416/2022, 2425/2022, 2426/2022 e 2448/2022 foram abertos sem autorização legal:

Decreto nº	Data do Decreto	Valor Suplementado	Valor autorizado da Lei nº 1.042/2021
00001/2022	01/fev	31.500,00	9.182.000,00
02357/2022	03/jan	1.775.500,00	
02369/2022	01/fev	850.000,00	
02385/2022	02/mar	1.861.600,00	
02396/2022	01/abr	2.025.000,00	
02404/2022	02/maio	2.028.900,00	
<b>Total aberto com base na Lei nº 1.042/2021 - LOA/2022</b>			<b>8.572.500,00</b>
02416/2022	08/jun	1.970.400,00	<b>Decretos abertos sem autorização legal</b>
02425/2022	01/jul	2.291.068,65	
02426/2022	01/jul	41.000,00	
<b>Valor autorizado da Lei nº 1.077/2022 de 22/07/2022</b>			
02433/2022	01/ago	1.981.417,05	3.443.250,00
02434/2022	01/ago	96.361,79	
02449/2022	01/set	89.960,00	
<b>Total aberto com base na Lei nº 1.077/2022</b>			<b>2.167.738,84</b>
02448/2022	01/set	1.536.137,33	<b>Decreto aberto sem autorização legal</b>
<b>Valor autorizado da Lei nº 1.087/2022 de 23/09/2022</b>			



02461/2022	03/out	100.335,32	4.591.000,00
02462/2022	04/out	2.700,00	
02469/2022	18/out	15.000,00	
02477/2022	01/nov	141.020,65	
02478/2022	01/nov	13.000,00	
02490/2022	01/dez	152.423,79	
02491/2022	01/dez	19.257,00	
02492/2022	02/dez	6.000,00	
<b>Total aberto com base na Lei nº 1.077/2022</b>			<b>449.736,76</b>

Ante o exposto, verifica-se que **fica parcialmente mantida essa irregularidade**, pois restou demonstrada a autorização legal utilizada para amparar abertura dos créditos adicionais constantes nos Decretos nºs 2433/2022, 2434/2022, 2449/2022, 2461/2022, 2461/2022, 2469/2022, 2477/2022, 2478/2022, 2490/2022, 2491/2022 e 2492/2022, todavia, permaneceram sem autorização legal a abertura dos créditos adicionais por meio dos Decretos nºs 2416/2022, 2425/2022, 2426/2022 e 2448/2022.

Destaca-se que haverá alteração no achado que passará a ter a seguinte redação: "4.1) Abertura de R\$ 5.838.605,98 em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pelas Leis nºs 1.042/2021 – LOA/2022, 1.042/2022 e 1.077/2022, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS"

#### Situação da análise: **MANTIDO E ALTERADO**

4.2 ) Ausência de decreto do executivo para abertura de R\$ 1.981.417,05 em créditos adicionais suplementares, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Por meio de pesquisa no sistema Aplic não foi possível localizar o decreto de abertura do seguinte crédito adicional suplementar em favor da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64:

Lei	Decreto	Suplementar	Créditos Adicionais				Fonte de Financiamento					
			Especial	Extraordinário	Transposição	Anulação	Excesso de arr...	Operação de...	Superávit finan...	Reserva de co...	Recursos sem ...	
01042/2021	02433/2022	1.981.417,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.981.417,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>1.981.417,05</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.981.417,05</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Destaca-se que apesar da Prefeitura encaminhar a informação citando o número do Decreto não foi encaminhado pelo ente a cópia do referido Decreto a fim de comprovar a regularidade na abertura deste crédito adicional.

#### Manifestação da defesa:

A defesa encaminhou às folhas 212 a 249 do documento digital nº 224338/2023 a cópia do Decreto nº 2.433 de 01/08/2022 que abriu o crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.981.417,05.

#### Análise da defesa:

Da análise da documentação encaminhada pela defesa verifica-se que **restou sanada essa**



**irregularidade**, pois foi demonstrado o Decreto utilizada para abertura do crédito adicional no valor de R\$ 1.981.417,05.

**Situação da análise: SANADO**

4.3 ) *Abertura de R\$ 3.545.800,00 em créditos adicionais especiais sem autorização legal em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

- A Lei nº 1.066/2022 autorizou a abertura de R\$ 850.500,00.

Por meio do Decreto nº 2.413/2022 foi aberto o crédito adicional no valor total autorizado pela referida Lei.

Destaca-se que com base nesta lei também foi aberto o Decreto nº 2.460/2022 no valor de R\$ 465.439,00, dessa forma, verifica-se que esse crédito adicional aberto foi aberto sem autorização legal, pois a somatória dos créditos adicionais abertos por meio dos Decretos nºs 2.413/2022 e 2.460/2022 foi de R\$ 1.315.939,00 e somente foi autorizado pela Lei nº 1.066/2022 a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 850.500,00.

Seguem os *prints* da Lei e dos Decretos acima citados:

LEI MUNICIPAL N.º 1066/2022

DE 18 DE MAIO DE 2022

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal abrir Crédito Adicional Especial por Anulação de Dotação no Orçamento Vigente e dá outras providências.”**

**ADELINO FRANCISCO LOPO**, Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial por anulação de despesa, no orçamento vigente para o exercício de 2022, no valor de **R\$ 850.500,00 (oitocentos e cinquenta mil e quinhentos reais)**, para criar as seguintes dotações orçamentárias:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA**

Rua Joaquim Correia - Setor João Rocha

33000670/0001-67

Exercício: 2022

**DECRETO Nº 2413 , DE 19 DE MAIO DE 2022 - LEI N.1066**

*Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências*

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$850.500,00 distribuídos as seguintes dotações:

**Suplementação ( + )**

**850.500,00**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA**

Rua Joaquim Correia - Setor João Rocha

33000670/0001-67

Exercício: 2022

**DECRETO Nº 2460 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - LEI N.1066**

*Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências*

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$465.439,00 distribuídos as seguintes dotações:

**Suplementação ( + )**

**465.439,00**

- A Lei nº 1.081/2022 autorizou a abertura de R\$ 57.000,00. Por meio do Decreto nº 2.444/2022 foi aberto o crédito adicional no valor total autorizado pela referida Lei.

Destaca-se que com base nesta lei também foi aberto o Decreto nº 2.445/2022 no valor de R\$ 3.545.800,00, dessa forma, verifica-se que esse crédito adicional aberto foi aberto sem autorização legal, pois a somatória dos créditos adicionais abertos por meio dos Decretos nºs 2.444/2022 e 2.445/2022 foi de R\$ 3.602.800,00 e somente foi autorizado pela Lei nº 1.081/2022 a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 57.000,00

Seguem os *prints* da Lei e dos Decretos acima citados:



MUNICIPAL N.º 1081/2022

DE 24 DE AGOSTO DE 2022

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal abrir Crédito Adicional Especial por Redução de Dotação e dá outras providências.”**

**ADELINO FRANCISCO LOPO**, Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, do Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, no orçamento vigente para o exercício de 2022, referente ao Recurso do Fundeb 30%, valor de **R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais)**, para criar as seguintes dotações orçamentárias:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA**

Rua Joaquim Correia - Setor João Rocha  
33000670/0001-67 Exercício: 2022

**DECRETO Nº 2444 , DE 25 DE AGOSTO DE 2022 - LEI N.1081**

*Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências*

DECRETO:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$57.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação ( + )

**57.000,00**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA**

Rua Joaquim Correia - Setor João Rocha  
33000670/0001-67 Exercício: 2022

**DECRETO Nº 2445 , DE 25 DE AGOSTO DE 2022 - LEI N.1081**

*Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências*

DECRETO:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$3.545.800,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação ( + )

**3.545.800,00**

**Manifestação da defesa:**



A defesa justificou que a Lei nº 1.066/2022 autorizou a abertura de R\$ 850.500,00 e por meio do Decreto nº 2.413/2022 foi aberto o crédito adicional neste valor.

Contudo, o Decreto nº 2.460/2022 no valor de R\$ 465.439,00 realizou apenas uma mutação nos valores suplementados e anulados constantes no Decreto nº 2.413/2022, dessa forma, não houve novas suplementações por esse novo decreto e sim uma movimentação orçamentária que pode ser observada por meio das informações encaminhadas às folhas 253 a 256 do documento digital nº 224338/2023.

#### **Análise da defesa:**

Da análise da Listagem das alterações orçamentárias encaminhada pela defesa às folhas 253 a 256 do documento digital nº 224338/2023, verifica-se que procede a justificativa apresentada, pois restou demonstrado que o Decreto nº 2.460/2022 apenas realizou movimentações orçamentárias mantendo o valor suplementado autorizado pela Lei nº 1.066/2022 que era de R\$ 850.500,00.

Ante o exposto, **fica sanada a irregularidade referente a abertura de crédito especial sem autorização legal no valor de R\$ 850.500,00.**

Destaca-se que a defesa não apresentou justificativa quanto a abertura do crédito adicional especial sem autorização legal por meio do Decreto nº 2445/2022 no valor de 3.545.800,00, dessa forma, fica mantida essa irregularidade.

Ante o exposto, esse achado **fica parcialmente mantido**, em razão do saneamento da irregularidade referente ao Decreto nº 2460/2022 e a manutenção da irregularidade referente ao Decreto nº 2445/2022.

Destaca-se que haverá alteração no achado que passará a ter a seguinte redação: “4.3) Abertura de R\$ 3.545.800,00 em créditos adicionais especiais sem autorização legal em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS”

#### **Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO**

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1 ) *Abertura de R\$ 1.870.154,52 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 540 e 700 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O artigo 43 da Lei nº 4.320/64, estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa.

Conforme demonstrado no quadro a seguir verifica-se que foram abertos R\$ 2.219.577,97 em créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes de recursos 540, 570, 604 e 700 as quais não tinham excesso de arrecadação suficiente para amparar a abertura dos referidos créditos adicionais:



Fonte	Receita prevista atualizada (R\$)	Receita arrecadada (R\$)	Diferença entre a Receita prevista atualizada e a Receita arrecadada (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação (R\$)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis (R\$)
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	3.493.111,61	1.557.303,18	-1.935.808,43	1.130.000,00	1.130.000,00
570 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	0,00	0,00	0,00	226.323,45	226.323,45
604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	0,00	0,00	0,00	123.100,00	123.100,00
700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	1.061.688,06	1.077.597,10	15.909,04	756.063,56	740.154,52
<b>Total de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem recursos disponíveis</b>					<b>2.219.577,97</b>

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por excesso de arrecadação – dados consolidados do ente e Quadro 1.3 do Anexo 1.

Destaca-se que após consulta ao Sistema Aplic verificou-se que os valores dos créditos adicionais abertos por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 540 foi menor que o valor constante no quadro 1.3 do Anexo 1, dessa forma, o questionamento será referente a abertura do crédito adicional no valor de R\$ 1.130.000,00 conforme segue demonstrado:

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Fonte: Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos

Dados consolidados do Ente  
\* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Fo...	Descrição da fonte de recurso (b)	De...	Detalhamento fonte	Previsao inicial...	Receita arrec...	Excesso/Déficit...	Créditos Adic...	Créd. Adic. sem DL...
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impo...	00...	Sem código de acompanhamento	3.493.111,61	1.557.303,18	-1.935.808,43	1.130.000,00	1.130.000,00
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impo...	10...	Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.	0,00	3.268.495,89	3.268.495,89	1.505.000,00	0,00
<b>SOMA</b>				<b>3.493.111,61</b>	<b>4.825.799,07</b>	<b>1.332.677,46</b>	<b>2.635.000,00</b>	<b>1.130.000,00</b>

### Manifestação da defesa:

A defesa informou que conforme quadro 6.1 do relatório preliminar verifica-se que as fontes citadas nesse achado apresentaram saldo superavitário necessário para manter o equilíbrio financeiro na apuração da execução orçamentária do exercício de 2022.

Citou às folhas 17 do documento digital nº 224338/2023 um trecho do posicionamento do Conselheiro Waldir Teis no voto referente às Contas Anuais de 2021 da Prefeitura de Torixoréu (processo nº 41.247-3/2021) em que a irregularidade da suplementação por excesso de arrecadação com base na tendência do exercício foi afastada, pois se tratava de uma previsão de valor a ser arrecadado e não a fixação da arrecadação.

Quanto ao excesso da arrecadação da fonte de recurso 604 o manifestante justificou que esse excesso foi referente ao repasse efetuado pelo Governo Federal para os agentes comunitários conforme previsão constante na Emenda Constitucional nº 120/2022 que alterou o artigo 198 da Constituição Federal, transcrita às



folhas 17 e 18 do documento digital nº 224338/2023, e justificou que essa Emenda teve efeito imediato por esse motivo houve o repasse das diferenças dos vencimentos dos agentes comunitários pela União ao Município.

A defesa informou que o crédito adicional aberto na fonte de recurso 570 se tratava de um convênio firmado com o FNDE – Termo de Compromisso encaminhado à folha 208 do documento digital nº 224338/2023 o qual foi anulado em 16/09/2022, conforme segue demonstrado:

Rua Joaquim Correia - Setor João Rocha  
33000670/0001-57 Exercício: 2022

LISTAGEM DE EMPENHOS - SITUAÇÃO EM: 31/12/2022 Page 1

Emp.	Tipo	Data	Ficha	Vinculo	Fonte	Ent.	Unid.Org.	Funcional	Categoria	Fornecedor	Empenhado	Reforçado	Anulado	Liquidado	À Liquidar	Pago	À Pagar		
<b>Fornecedor</b>												226.323,45	0,00	226.323,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05964	OR	16/09/2022	0677	200.001	2.1.570	002	020501	12.361.5004.1161.0000	4.4.90.52.48	VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDI	226.323,45	0,00	226.323,45	0,00	0,00	0,00	0,00		
<b>Total:</b>												226.323,45	0,00	226.323,45	0,00	0,00	0,00	0,00	

Por fim, a defesa justificou que o crédito adicional aberto na fonte 700 se refere aos convênios firmados com a União.

#### Análise da defesa:

- **Fonte de recurso 540**

A defesa não apresentou nenhuma justificativa quanto a abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação na fonte 540, dessa forma, **fica mantida a irregularidade referente a essa fonte de recurso.**

- **Fonte de recurso 570**

Da análise do Termo de Compromisso nº 202103159-4 (fl. 208 do documento digital nº 224338/2023), verifica-se que procede a justificativa apresentada pela defesa de que esse crédito adicional foi aberto com base no convênio firmado com o FNDE no valor de R\$ 226.323,45.

Ante o exposto, **restou sanada a irregularidade referente a abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação na fonte 570.**

- **Fonte de recurso 604**

Verifica-se que os parágrafos 7º ao 11º do art. 198 da Constituição Federal, alterados pela Emenda Constitucional nº 120/2022 estabeleceram que os vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias ficariam sob a responsabilidade da União, sendo esses vencimentos não inferiores a dois salários mínimos os quais seriam repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, estabelecendo ainda que os agentes também receberiam somados aos seus vencimentos um adicional de insalubridade.

Dessa forma, verifica-se que procede a justificativa apresentada pela defesa, pois como essa Emenda que tratou dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias foi publicada em 05/05/2022 foi necessária a suplementação dessa fonte para amparar a realização dessas despesas.

Ante o exposto, considera-se **sanada a irregularidade referente a abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação na fonte 604.**



• **Fonte de recurso 700**

Apesar da defesa justificar que essa fonte de recurso se refere aos convênios firmados com a União esta deixou de encaminhar documentação que comprovasse quais convênios foram firmados com a União no decorrer do exercício de 2022 que resultaram nesse excesso de arrecadação apontado neste achado.

Ante o exposto, **fica mantida a irregularidade referente a abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação na fonte 700.**

Após análise das justificativa apresentadas pela defesa, verifica-se que **fica parcialmente mantida essa irregularidade**, pois restou sanada a irregularidade referente às fontes de recurso 570 e 604 e ficou mantida a irregularidade referente às fontes de recurso 540 e 700.

Destaca-se que haverá alteração no achado que passará a ter a seguinte redação: “5.1) Abertura de R\$ 1.870.154,52 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 540 e 700 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS”

**Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO**

5.2 ) Abertura de R\$ 424.649,56 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 600 e 704 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O artigo 43 da Lei nº 4.320/64, estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa.

Conforme demonstrado no quadro a seguir verifica-se que foram abertos R\$ 424.649,56 em créditos adicionais por *superávit* financeiro nas fontes de recurso 600 e 704 acima do *superávit* financeiro apresentado nas referidas fontes de recursos:

Fonte	Superávit/Déficit financeiro exercício anterior (R\$)	Créditos adicionais por superávit financeiro (R\$)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	951.350,44	1.188.000,00	-236.649,56
704 - Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	188.000,00	-188.000,00
<b>Total de créditos adicionais abertos por superávit financeiro sem recursos disponíveis</b>			<b>-424.649,56</b>

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por *superávit* financeiro – dados consolidados do ente e Quadro 1.2 do Anexo 1.

**Manifestação da defesa:**



A defesa informou que esses créditos adicionais foram abertos com a utilização de saldo financeiro em conta, visto que nessas contas não havia restos a pagar conforme demonstrado nos quadros 6.1 e 6.2 do relatório técnico.

A defesa encaminhou à folha 211 do documento digital nº 224338/2023 o extrato da conta nº 512 X – BB FEP SO.

#### Análise da defesa:

O art. 43, § 1º, I e § 2º da Lei 4.320/64 assim estabelecem sobre o conceito de superávit financeiro:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (sem grifo no original).

Dessa forma, apesar da defesa encaminhar o extrato da conta bancária nº 512 X – BB FEP SO constando um saldo em 01/01/2022 no valor de R\$ 188.866,10, esta deixou de comprovar que esse saldo não estava comprometido por algum passivo financeiro, pois o quadro de restos a pagar constante no relatório técnico se refere ao saldo dos Restos a Pagar ao final do exercício de 2022 e para a apuração do superávit financeiro deveria ser utilizado o saldo dos passivos financeiros ao final do exercício de 2021.

Destaca-se ainda que Balanço Patrimonial do exercício de 2022 na coluna referente ao superávit financeiro do exercício anterior não consta o registro desse superávit alegado pela defesa na fonte de recurso 704 conforme segue demonstrado:

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA

#### ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL

#### D) QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Dezembro(31/12/2022)

ISOLADO:2 - GOVERNO DE PONTAL DO ARAGUAIA

Exercício de 2022

Pág.: 2

#### D) QUADRO DO SUPERAVIT / DEFICIT FINANCEIRO

DESTINAÇÃO DE RECURSOS (Contas 82111XXXX)		SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
		ATUAL	EXERC. ANTERIOR
1-604	TRANSFERÊNCIAS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES COMI	541,95	0,00
0	Sem código de acompanhamento	541,95	0,00
1-621	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL-RECURSOS	367.507,74	131.191,63
0	Sem código de acompanhamento	367.507,74	131.191,63
1-633	TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS REFERENTES A CONVENIOS INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS à S/	0,02	61.587,87
0	Sem código de acompanhamento	0,02	61.587,87
1-659	OUTROS RECURSOS VINCULADOS à SA&DE-RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE	0,00	-226,07
0	Sem código de acompanhamento	0,00	-226,07
1-660	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS-RECURSOS DO EXERCÍCI	366.211,60	49.759,25
0	Sem código de acompanhamento	366.211,60	49.759,25
1-661	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-RECURSOS DO EXERCÍCIO C	3.274,00	21.547,00
0	Sem código de acompanhamento	3.274,00	21.547,00
1-665	TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS à ASSISTÊNCIA SOCIAL-RECUR	858,91	759,41
0	Sem código de acompanhamento	858,91	759,41
1-669	OUTROS RECURSOS VINCULADOS à ASSISTÊNCIA SOCIAL-RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE	14.208,53	0,00
0	Sem código de acompanhamento	14.208,53	0,00
1-700	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIBO-RECURSOS DO EXERCÍC	669.751,34	-743.420,62
0	Sem código de acompanhamento	669.751,34	-743.420,62
1-701	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS-RECURSOS DO EXE	851.197,55	664.954,33
0	Sem código de acompanhamento	851.197,55	664.954,33
1-704	TRANSFERÊNCIAS DA UNIBO REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS N	613.301,20	0,00
0	Sem código de acompanhamento	613.301,20	0,00

Ante o exposto, fica mantida a irregularidade referente a abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de superávit financeiro na fonte de recurso 704.

Destaca-se que fica mantida também a irregularidade referente à abertura de crédito adicional



por conta de recurso inexistente de superávit financeiro na fonte 600, visto que a defesa não apresentou nenhuma justificativa referente a esta fonte de recurso.

**Situação da análise: MANTIDO**

5.3 ) Abertura de R\$ 96.361,79 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de anulação total/parcial de dotações, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Por meio do Decreto nº 2.434/2022 foi aberto um crédito adicional no valor de R\$ 96.361,79 em favor da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia.

Todavia, não consta no referido decreto a descrição da dotação anulada utilizada para amparar a abertura deste crédito adicional.

Segue o print do decreto comprovando a ausência da indicação do recurso anulado.



**CAMARA MUNICIPAL PONTAL DO ARAGUAIA**  
AV DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
33000662/0001-10 Exercício: 2022

**DECRETO Nº 2434 , DE 01 DE AGOSTO DE 2022 - LEI N.1042**

*Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências*

**DECRETA:**

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$96.361,79 distribuídos as seguintes dotações:

<b>Suplementação ( + )</b>				<b>96.361,79</b>
01	01	01	CAMARA MUNICIPAL	
	2	01.031.5001.1002.0000	Aquisição de Moveis e Equipamentos	59.361,79
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 1 1 500
		1	Recursos do Exercício Corrente	
		110 000	GERAL	
			<i>Dotação Anulada no Executivo</i>	
	11	01.031.5001.2001.0000	Desenv. de Atividade da Camara de Vereadores	20.000,00
		3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R.: 1 1 500
		1	Recursos do Exercício Corrente	
		110 000	GERAL	
			<i>Dotação Anulada no Executivo</i>	
	16	01.031.5001.2002.0000	Encargos c/ Publicidade institucional	17.000,00
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 1 1 500
		1	Recursos do Exercício Corrente	
		110 000	GERAL	
			<i>Dotação Anulada no Executivo</i>	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Manifestação da defesa:**

A defesa informou que esse item foi corrigido no sistema Aplic e encaminhou às folhas 250 a 252 do documento digital nº 224338/2023 a cópia do Decreto nº 2.427/2022 já com as correções.

**Análise da defesa:**

Da análise da documentação encaminhada verifica-se que fica **sanada essa irregularidade**, pois restou demonstrada as dotações anuladas para amparar a abertura deste crédito adicional.

**Situação da análise: SANADO**



**6) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_10.** Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

6.1 ) *Realização de remanejamento, transposição e transferência de recursos orçamentários no valor de R\$ 23.354.850,18 sem autorização legislativa específica em cumprimento ao disposto no art. 167, VI da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal veda “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”.

A Súmula nº 20 do TCE/MT assim estabelece sobre o princípio constitucional da exclusividade da LOA:

#### **Súmula nº 20**

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988)

Dessa forma, a autorização legislativa para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias não pode constar na LOA, sendo necessária uma lei específica para autorizar essas movimentações orçamentárias.

Consta relacionados no apêndice G os Decretos de créditos adicionais suplementares que realizaram remanejamento, transposição e transferência de recursos sem autorização legislativa específica, pois informaram que tais decretos foram abertos com base na autorização constante na LOA/2022, todavia, essa lei não poderia autorizar a realização dessas movimentações orçamentárias.

#### **Manifestação da defesa:**

A defesa informou que os remanejamentos foram previstos na Lei Orçamentária Anual com as alterações previstas nas Leis Municipais nºs 1.077/2022 e 1.087/2022.

#### **Análise da defesa:**

O princípio da exclusividade orçamentária estabelece que a LOA não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

A Súmula nº 20 do TCE/MT assim estabelece sobre o princípio constitucional da exclusividade da LOA:

#### **Súmula nº 20**

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa



no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988)

Dessa forma, esse achado se refere a ausência de lei específica autorizando a realização de remanejamento, transposição e transferência de recursos orçamentários tendo em visto que a LOA não pode ser o instrumento legal utilizado para amparar a movimentação desses créditos orçamentários.

Destaca-se que nas Leis nºs 1.077/2022 e 1.087/2022 (fls. 209 e 210 do documento digital nº 224338/2023) também não foi encontrado nenhum dispositivo que autorizasse essas movimentações orçamentárias.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

**Situação da análise: MANTIDO**

**7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

*7.1 ) Ausência de elaboração do Anexo de Riscos Fiscais em descumprimento ao disposto no art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Da análise da documentação encaminhada por meio do protocolo nº 6181/2022 - doc. digital nº 1231/2022 referente à LDO/2022 e do Portal Transparência do ente não foi possível constatar a elaboração no Anexo de Riscos Fiscais para o exercício em análise.

Destaca-se que esse Anexo é parte integrante obrigatória da LDO pois nele serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

**Manifestação da defesa:**

A defesa informou que a ausência do Anexo de Metas Fiscais foi em razão da alteração no sistema fornecedor do software e que embora a equipe técnica tenha tentado fazer a correção pertinente não logrou êxito.

**Análise da defesa:**

Verifica-se que a defesa reconheceu a ausência de elaboração do Anexo de Metas Fiscais, dessa forma, **fica mantida essa irregularidade**

**Situação da análise: MANTIDO**

### 3. CONCLUSÃO



### 3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados na defesa restaram mantidas as seguintes irregularidades:

**ADELINO FRANCISCO LOPO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1 ) SANADO

**2) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_02.** Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

2.1 ) SANADO

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1 ) *Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.013/2021 – LDO/2022 – Valor Corrente.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1 ) *Abertura de R\$ 5.838.605,98 em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 1.042/2021 – LOA/2022, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.2 ) SANADO

4.3 ) *Abertura de R\$ 3.545.800,00 em créditos adicionais especiais sem autorização legal em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1 ) *Abertura de R\$ 1.870.154,52 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 540 e 700 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5.2 ) *Abertura de R\$ 424.649,56 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 600 e 704 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5.3 ) SANADO

**6) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_10.** Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

6.1 ) *Realização de remanejamento, transposição e transferência de recursos orçamentários no valor de R\$ 23.354.850,18 sem autorização legislativa específica em descumprimento ao disposto no art. 167, VI da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1 ) *Ausência de elaboração do Anexo de Riscos Fiscais em descumprimento ao disposto no art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 23 de Agosto de 2023.

---

SUELLEN DAYCI FRISON BARROS  
AUDITOR PUBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: [segundasecex@tce.mt.gov.br](mailto:segundasecex@tce.mt.gov.br)

APÊNDICE - A - Ordem de Serviço

## APÊNDICE - A

### Ordem de Serviço



## Ordem de Serviço Eletrônica N° 5677/2023

DADOS DA ORDEM DE SERVIÇO	
ATIVIDADE:	Rel. Conclusivo Contas Anuais de Governo Municipal
FISCALIZADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
SETOR:	2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
LOCAL DA ATIVIDADE:	Home Office
PERÍODO DE EXECUÇÃO:	15/08/2023 a 21/08/2023
DATA DO CADASTRO DA OS:	02/08/2023

DADOS DO PROCESSO	
PROCESSO:	88811/2022
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PALAVRA CHAVE:	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, em 21 de agosto de 2023

\_\_\_\_\_  
**SUELLEN DAYCI FRISON BARROS (Responsável)**  
AUDITOR PUBLICO EXTERNO

\_\_\_\_\_  
**LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS**  
SUPERVISOR

\_\_\_\_\_  
**MARCELO TAKAO TANAKA**  
SECRETARIO

Data do Recebimento: Cuiabá, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023